



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0004550-13.2014.815.0371

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara de Souza
Recorrido : Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira
Advogado : Vera Vernaide Pordeus Formiga
Interessado : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E CHAMAMENTO AO PROCESSO . SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRO ENTE PÚBLICO INTEGRAR A LIDE. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS.

As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

Sendo o Estado parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não há que se falar em chamamento ao processo de outro ente federado.

PRELIMINAR. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. AVALIAÇÃO DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA. INÉRCIA ESTATAL. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

Com relação a necessidade alegada pelo promovido, no sentido de analisar o quadro do paciente, verifica-se que já lhe foi conferida a oportunidade antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo o estado permanecido inerte.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUTORA PORTADORA DE TUMOR NA HIPÓFISE. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.”* (TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. Em 12/02/2009).

- *“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Souza, nos autos de “Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Liminar *Inalidita Altera Pars*”, ajuizada por **Maria de Lourdes Ferreira De Oliveira**, em face do **Estado da Paraíba**.

A postulante aforou a demanda alegando ser portadora de Tumor da Hipófise, e aduz que após vários anos de tratamento medicamentoso constatou-se que não houve melhoras em seu quadro de saúde, necessitando da realização, com urgência, de procedimento cirúrgico, sob pena de vir a sofrer graves danos a sua saúde, conforme exames e laudos médicos (fls.16/18)

Alega também que tal procedimento não é ofertado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, devido o seu alto custo, mediante esta situação, procurou saber do custo da referida cirurgia em estabelecimento particular que importa em R\$ 34.365,45 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), ao procurar o município de Vieirópolis, onde reside, foi informada que não seria possível atender seu pedido.

Concessão da medida antecipatória (fls. 34/38).

Contestação(fl.47/55).

Sobrevindo a sentença de fls. 65/67, o Douto Juiz de Direito, confirmou a liminar (fls.34/38),e condenou o Estado da Paraíba a realizar a cirurgia necessária, no prazo de sessenta dias em Hospital Público ou Hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão (fls.72).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, examino questões prévias arguidas pelo Ente Estatal.

I - Da Preliminar de **ilegitimidade passiva** e de **chamamento ao processo**.

Observando a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária, entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, retira-se do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Deste modo, observando a redação do art. 196, da Constituição Federal, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo, igualmente, à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.

II - Da Preliminar do direito do estado de analisar o quadro clínico da autora.

Convém ressaltar que esta questão arguida pelo promovido, não consta no rol do artigo 301, do Código de Processo Civil. Entretanto, em virtude do alegado, necessário se faz sua análise.

Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo por parte do Ente Público, haja vista que a consulta realizada junto a seu médico, com a emissão de laudo e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento adequado.

Percebo que a necessidade alegada pelo promovido, no sentido de verificar o quadro da paciente, resta consignar que já foi conferida tal oportunidade antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo o estado permanecido inerte (fl 30).

Ante o exposto, **rejeito as preliminares suscitadas.**

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que a demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

***Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Consoante relatado, trata-se de requerimento de **microcirurgia de tumor da hipófise**, que é a única maneira de tratar a enfermidade que acomete a requerente, diante da sua impossibilidade financeira em arcar com tal operação, cabe ao Estado da Paraíba, efetuar a sua realização.

A promovente trouxe laudos de especialistas (fls. 15/18) que atestam a existência da patologia, bem como a extrema necessidade da cirurgia requerida, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal Federal consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.¹

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

Quanto à solidariedade entre os entes da federação, atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade é solidária, podendo o necessitado direcionar o seu pedido para qualquer ente político que lhe convier, já que todos são legítimos para cumprir a obrigação.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

Agravo regimental improvido.²

Entendimento já consolidado no Tribunal de Justiça da Paraíba.

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM PACIENTE NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO. - É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização

²(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/06/2010). Grifo nosso.

da cirurgia ora em discussão. - O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de realização de cirurgia essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público. - Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257898620148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-12-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR EXAMES, MEDICAMENTOS E/OU PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS A PESSOAS CARENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO JURISDICIONAL QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Sendo a vida e saúde direitos consagrados constitucionalmente, é obrigação da Fazenda Pública ¿ incluídos nessa acepção todos os entes federativos ¿ custear medicamentos, exames e realizar cirurgias imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole os princípios da separação dos poderes e da "reserva do possível". 2. Agravo de instrumento provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008876820158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. Em 25-11-2015).

Ademais, não há que se falar que a medicação requerida na exordial não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde, daqueles remédios que são de competência do Ente Estatal, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão formulada, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO

ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e recebida, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

Destarte, por tudo que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

JV01/R-J01

Desembargador José Ricardo Porto